

## VOTO

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** Inicialmente, atesto a legitimidade ativa do Procurador-Geral da República (art. 103, VI, da CRFB c/c art. 2º, VI, da Lei 9.868/1999).

E rejeito a preliminar de inconstitucionalidade reflexa, visto que o vício de inconstitucionalidade apontado baseia-se apenas nos arts. 21, VI e 22, I e XXI, da Constituição que tratam das competências exclusivas e privativas da União, inexistindo a necessidade de análise prévia da Lei 12.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Quanto ao mérito, voto pela procedência da ação.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compete privativamente à União legislar sobre a concessão de porte de arma, em razão da sua competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CRFB), e legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, da CRFB), sendo o *leading case* da matéria a ADI 3112 /DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento 02.05.2007, Publicação 26.10.2007

Nesse sentido, o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade de legislações estaduais que concediam porte de arma a peritos (ADI 5010 /MT), vigilantes privados (ADI 7252/TO), procuradores do estado (ADIs 6972, 6973, 6974, 6977, 6978, 6979, 6980, 6982 e 6985; e ADPF 884), agentes de trânsito (ADI 3996/DF), inspetores e agentes de polícia legislativa (ADI 5284/DF), e auditores fiscais do tesouro estadual (ADI 4962/RN). Confira-se, a título de exemplo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321 /2005. AUTORIZAÇÃO DE **PORTE DE ARMA** PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO **PORTE DE ARMAS** . SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “LIVRE PORTE DE ARMA ” E “LIVRE PORTE DE ARMA E” CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. (ADI 5010/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Publicação 01.08.2018, Julgamento 20.05.2019)”

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE **PORTE DE ARMAS** DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do **porte de armas** de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre **porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. Precedentes.**

3. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do **porte de armas** de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência privativa da União para definição dos possíveis titulares desse direito. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada.** (ADI 7252/TO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, Julgamento 24.05.2023, Publicação 05.05.2023)”

Além disso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5359 /SC, de minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 55 da Lei Complementar nº 472 /2009, do Estado de Santa Catarina, que concedia porte de arma a agentes de segurança socioeducativos, por violação à competência privativa da União.

Portanto, trata-se precedente que guarda perfeita consonância com o presente caso:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. **PORTE DE ARMA** PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). **PORTE DE ARMAS** PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. **Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes.**

2. O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar **porte de arma** de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo.

3. As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o **porte de armas** para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição.

4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para **declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo** ; e declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão “inativos” constante do caput do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário.

5. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5359/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, Julgamento 01.03.2021, Publicação 06.05.2021)”

Na ocasião, **ressaltei o meu entendimento sobre a necessidade de se adotar uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa sobre a repartição de competências no federalismo brasileiro** , privilegiando a autonomia dos demais entes da federação em matéria legislativa, razão pela qual as competências legislativas complementar e suplementar dos demais entes federados somente poderiam ser afastadas nos casos em que a lei federal expressamente afirmar que a regulamentação da matéria pela União inviabiliza o exercício da competência legislativa dos demais entes.

Além disso, **pontuei que o Estatuto do Desarmamento afastou de forma expressa as competências legislativas dos Estados e dos Municípios sobre concessão de porte de arma**, ao proibir o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para os casos previstos nos incisos I a XI, do art. 6º, do referido estatuto.

E afirmei a **inconstitucionalidade material da concessão de porte de arma de fogo para agentes de segurança socioeducativos, em razão da sua desconformidade com as disposições constitucionais de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227, da CRF B)**, pois reforça a ideia equivocada de que as medidas socioeducativas possuem caráter punitivo, quando na verdade são medidas de caráter educativo e preventivo.

Assim, conforme salientei acima, há de se reconhecer a inconstitucionalidade formal e material da lei estadual questionada.

Ante o exposto, conheço a ação e voto pela procedência do pedido formulado, a fim de que se declare a inconstitucionalidade da Lei 10.939 /2019, do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta do voto - 23/02/2019